CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR 6362
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI: Nº 396/2025.

AUTOR –Executivo Municipal.

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 396/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 19 de setembro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso IIIdo art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município, e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 7º, da mencionada legislação.

Por fim, declina que o projeto de lei em análise seguirá em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM, e que, segundo a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91), define o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Em 7 de outubro de 2025 foi designado como Relator o Ilustre Vereador Sidininho, o qual apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Nesta ocasião, foram concedidas vistas, oportunidade em que esta Edil pediu vistas para apresentar **voto em separado**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
6362
MAT.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O presente projeto de lei, como declinado anteriormente, informa na sua ementa que se propõe a alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências

Todavia, este projeto de lei, que contém 24 (quarenta e dois) artigos, na verdade, altera quatro legislações municipais, dentre elas, os dispositivos dos art.26 e art. 198, ambos do Código Tributário (Lei nº 7.186/2006), altera o art.14º, da Lei do Renova Centro (Lei 9.767/2023), o art.5º, da Lei de Desafetação (Lei nº 9.775/2023) e art.1º, da Lei de concessão de Isenção de ISS e TRCF à prestação do serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, explorado mediante concessão municipal.

Além destas alterações das leis acima mencionadas, o presente projeto trata das seguites matérias: a) Criação do Programa de Regularização do Cadastro Imobiliário do Município de Salvador (art.6º); b) Criação do Programa de Conformidade Fiscal Tributária dos Contribuintes de Salvador (art. 7º ao art.11) ; Autorização para o Poder Executivo conceder em garantia às operações de parcerias público-privadas (art.12); Cria o Fundo Animal Salvador (FAZ) (art.13 ao 19); Concede anistia aos débitos decorrentes de multas contratuais, operacionais e regulatórias aplicadas pela SEMOB e pela ARSAL às concessionárias e permissionárias dos serviço de transporte público coletivo municipal por ônibus, nos modais convencional e complementar.

Assim, Nobres Colegas, o Projeto de Lei nº 396/2025 é uma verdadeira colcha de retalhos, pois trata de diversas matérias em um único projeto de lei. É um absurdo o que o Poder Executivo vem fazendo, apresentando projetos de lei com ementas com aparência de matérias simples para aprovação do Poder Legislativo, quando, na verdade, embute em seu bojo matérias totalmente dispares e de grande relevância para o conhecimento público sem a devida transparência.

O Poder Legislativo não pode e não deve permitir tal pratica do Poder Executivo, ainda mais acatando que projetos deste tipo sejam votados em regime de urgência previsto

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
6162
MAT.

no art.47, do Regimento Interno desta Casa.

Esta Casa Legislativa deve zelar pelos princípios constitucionais norteadores do processo legislativo, em especial pelos princípios da Publicidade e da Transparência. Embora esses princípios estejam formalmente inserido no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) como mandamento da Administração Pública, eles irradiam seus efeitos e sua obrigatoriedade também para o Processo Legislativo em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal).

No contexto do Poder Legislativo, esses princípios assumem uma dupla função: a de legitimar a produção normativa e a de facilitar o controle social.

O princípio da publicidade exige a mais ampla divulgação dos atos estatais. No processo legislativo, ele se manifesta como o dever de levar ao conhecimento público as etapas e o conteúdo das proposições normativas.

A publicidade é crucial desde a fase inicial, exigindo a divulgação do conteúdo dos projetos de lei (PLs) e propostas de emenda à Constituição (PECs) e, durante a fase da tramitação, é essencial que seja assegurado as audiências nas comissões pertinentes e discussões dos vereadores no processo de votação.

No processo legislativo, o principio da publicidade não é um mero formalismo, é um requisito de validade que permite aos cidadãos e aos próprios parlamentares (minoria) conhecerem o teor da matéria em tempo hábil para debater, emendar e fiscalizar. A falta de publicidade ou a divulgação tardia de substitutivos ou emendas de última hora é frequentemente considerada uma violação constitucional.

O princípio da transparência, embora muitas vezes usado como sinônimo de publicidade, possui uma conotação mais moderna e proativa. Enquanto a publicidade é o dever de divulgar, a transparência é o dever de divulgar de forma clara, acessível e compreensível, facilitando o acesso e o entendimento.

No processo legislativo, a transparência significa que o cidadão deve ser capaz de rastrear a origem de uma ideia, quem a defende, como ela está sendo financiada e qual o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR 6162
MAT.

impacto esperado. Isso inclui divulgação de documentos de forma legível em *sites* oficiais, uso de linguagem acessível em vez de jargão técnico, oferecimento de ferramentas de busca e acompanhamento em tempo real das sessões e votações.

A transparência é a base do Controle Social. Ao dar visibilidade a todo o procedimento, o Poder Legislativo permite que a sociedade e os órgãos de controle (como o Ministério Público e os Tribunais de Contas) fiscalizem a conduta dos parlamentares e a lisura da produção normativa.

Assim, a aplicação destes princípios do Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao processo legislativo não é um desvio, mas uma necessidade democrática. O Legislativo, ao criar leis, está no ápice do exercício da função pública e, por isso, deve obediência total a estes princípios administrativos.

A ferramenta mais expressiva que concretiza esses princípios na tramitação de leis de grande interesse público é a Audiência Pública. Ao promover um debate aberto na Câmara, o Legislativo garante a Publicidade, divulga o conteúdo do projeto a um público mais amplo e diversificado e aumenta a transparência, permitindo que os argumentos, os conflitos e as justificativas para a votação sejam apresentados de forma direta e compreensível à população.

Em síntese, a publicidade e a transparência no processo legislativo são pilares do Estado Democrático de Direito, transformando o ato de legislar de uma atividade burocrática interna em um ato de governo aberto e *accountable* perante o povo, que é o detentor de todo o poder.

A tramitação regular dos projetos de leis nas comissões e as realizações de audiências públicas pela Câmara Municipal para debater os projetos de lei, em especial, como este projeto, que trás no seu bojo matérias tão diversas, é uma decorrência necessária dos princípios constitucionais da democracia, publicidade e da transparência, materializando o princípio do controle social. Ignorar a participação social no Legislativo pode ser interpretado como um vício no processo de formulação da política pública, passível de questionamento jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
6162
MAT.

Dessa forma, é fundamental destacar que este **voto não adentra o mérito do projeto**, nem faz juízo sobre sua atuação ou relevância social das matérias ora tratadas, porque o entendimento desta edil não é pela simples rejeição, mas sim um apelo ao respeito os pilares do Estado Democrático de Direito, em especial, o respeito aos princípios da publicidade e da transparência que devem nortear todo o processo legislativo.

3. VOTO

A tramitação desta proposição perante o Poder Legislativo sem o respeito aos princípios da publicidade e da transparência pode ser interpretado como um vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade no processo e passível de questionamento jurídico pelos motivos já declinados acima.

Assim, por todas as razões expostas, voto pela retirada do regime de urgência e pelo adiamento deste processo de votação para que sejam realizadas Audiências Públicas, no âmbito desta Casa Legislativa, com finalidade de garantir debates qualificados sobre este projeto de lei.

Centro de Cultura, 13 de outubro de 2025.

Vereadora Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 14 / 10 / 25

SEM EFEITO